

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 892-A, DE 1999 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.440, de 2000)

Dispõe sobre a veiculação de mensagem educativa na publicidade de veículos automotores, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado CARLOS SANTANA

Relator: Deputado FRANCISTONIO PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 892, de 1999, oferecido pelo nobre Deputado CARLOS SANTANA, pretende obrigar à inserção, na publicidade de veículos automotivos, de mensagem alusiva à disciplina no trânsito. O ilustre autor, na justificação da proposta, ressalta que as peças publicitárias de automóveis dão destaque ao desempenho mecânico do veículo, mostrando até mesmo cenas em que as regras de trânsito são flagrantemente violadas, deseducando o espectador.

Foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.440, de 2000, do ilustre Deputado OLÍMPIO PIRES, de enfoque similar.

A matéria foi submetida inicialmente à Comissão de Viação e Transportes desta Casa, que a aprovou na forma de um Substitutivo que estabelece critérios para a elaboração de propaganda de veículos automotivos, determina a veiculação de mensagens rotativas que aludam à educação no trânsito, ao respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e à prevenção

de acidentes. A desobediência aos dispositivos previstos nos textos redunda em punição ao fabricante do veículo, na forma de suspensão da peça publicitária, veiculação de retificação da propaganda e multa.

Cabe agora à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciar-se sobre o tema, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições ora em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil ocupa triste destaque como recordista mundial de mortes no trânsito. A matéria é de grande relevância social, em vista não apenas do elevado número de óbitos causados por acidentes de trânsito, hoje a terceira maior causa de mortes no País, mas também dos prejuízos relativos às seqüelas permanentes que muitos desses acidentes deixam em suas vítimas, na forma de limitações físicas e psicológicas, dependência de tratamentos caros e demorados, senão permanentes, e restrições para o exercício de diversas profissões.

Muitas são as causas dessa verdadeira tragédia nacional, que poderá ser amenizada através da educação do motorista e do respeito às leis do trânsito. Nesse sentido, as proposições ora em exame revelam-se instrumentos eficazes. Os resultados positivos da veiculação de mensagens educativas e da limitação de conteúdo já puderam ser amplamente constatados no caso da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias.

No exame dos textos recebidos, deve-se ressaltar que o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aperfeiçoa o tratamento da matéria, por delimitar com clareza o caráter da propaganda comercial de veículos e o formato das mensagens educativas. O substitutivo é também mais adequado no que se refere ao apenamento da veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no projeto, aplicando as penalidades ao fabricante do veículo, em última instância o beneficiário dos efeitos da propaganda. É, portanto, o texto que

preferimos. No mais, nada temos a opor, no mérito, à iniciativa, dentro do enfoque a ser adotado por esta Comissão.

Somos pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 892, de 1999, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.440, de 2000, apensado, e pela APROVAÇÃO do Substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes, sendo este último o texto por nós adotado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FRANCISTONIO PINTO
Relator

107884.00.130